



São Paulo, 17 de julho de 2017.

De: Assessoria Jurídica
Para: Comissão de Compras

Ref.: Parecer Jurídico – Processo nº 0315/2017 - PP 014/2017 –
Objeto: Aquisição de Camas Adulto com Comando Elétrico, por
intermédio do Convênio SES 662/2014 – Projeto 1090, para
utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da
Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – InCor
HCFMUSP.

MEMO - 201/2017

PARECER JURÍDICO

Processo 0315/2017

Pregão Presencial PP nº 014/2017

Objeto: Aquisição de Camas Adulto com Comando Elétrico, para utilização no InCor-HCFMUSP.

Recurso: S.E.S. – Convênio 662/2014 – Projeto 1090.

Recorrentes: Maquet do Brasil Equipamentos Médicos Ltda., Stryker do Brasil Ltda. e Paramount Bed do Brasil Ltda.

Recorrida: Linet do Brasil Com. Import. E Export. de Produtos Médicos Hosp. Ltda.

Vêm ao exame desta Assessoria Jurídica os autos em que foram autuados os Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes **Maquet do Brasil Equipamentos Médicos Ltda., Stryker do Brasil Ltda. e Paramount Bed do Brasil Ltda.** (individualmente “Recorrente” e coletivamente “Recorrentes”), da decisão que julgou vencedora a empresa **Linet do Brasil Com. Import. E Export. de Produtos Médicos Hosp. Ltda.** (“Recorrida”) nos autos do Processo nº 0315/2017 (“Processo”), Pregão Presencial Tipo Menor Preço FZ nº 014/2017 (“Pregão”), cujo objeto é a Aquisição de Camas Adulto com Comando Elétrico, para serem utilizadas no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“InCor-HCFMUSP”).

Cumprir observar que o recurso do objeto do Processo é originário de Convênio mantido com a Secretaria de Saúde, portanto **público**. Neste sentido, o presente Processo encontra-se sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“Lei de Licitações”), da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (“Lei do Pregão”) e demais legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.



I – DO RELATÓRIO

A Fundação Zerbini (“Fundação”) tornou público o presente procedimento mediante publicação do Edital na página Fornecedores / Processos de Compras do seu *site*¹ (fl. 236), publicação em jornais de grande circulação (fls.237/238) e ainda, enviou *e-mail* comunicando a potenciais fornecedores sobre a abertura do procedimento (fls.239/240).

Em Sessão Pública realizada em 05 de julho de 2017 às 09h30min, apresentaram-se para a fase de credenciamento as empresas Móveis Andrade Ind. Com. de M. Hosp. (“Móveis Andrade”), Hospimetal Ind. Metalúrgica de Equip. (“Hospimetal”), Sissac Produtos para Saúde Ltda. (“Sissac”), bem como as Recorrentes Stryker do Brasil Ltda (“Stryker”), Maquet do Brasil Equip. Médicos Ltda. (“Maquet”) e Paramount Bed do Brasil Com. de Equip. (“Paramount”), além da Recorrida Linet do Brasil Com. Imp. e Exp. de Prod. (“Linet”). Em referida ata de Sessão Pública foi consignado o não credenciamento da empresa Vita Care Representações Ltda., eis que não fora apresentado instrumento de procuração dentro dos parâmetros editalícios.

Foram abertos os envelopes contendo as propostas e, com a colaboração dos membros da equipe técnica do InCor-HCFMUSP (“Equipe Técnica”), o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e demais condições conforme aqueles definidos no Edital, sendo processada logo em seguida a análise técnica das propostas, o que resultou na emissão do Parecer Técnico, o qual foi lido em sessão.

As empresas Móveis Andrade, Hospimetal, Sissac e as Recorrentes Stryker e Paramount tiveram a suas propostas desclassificadas pela Equipe Técnica, conforme Parecer de fls. 890/892. Foram classificadas as empresas Maquet e Linet.

Ao ser declarada encerrada a etapa de lances, a empresa que apresentou a melhor proposta fundada no critério de menor preço foi a empresa Linet.

De seu turno, as Recorrentes e a licitante Hospimetal manifestaram em sessão a intenção de interpor recurso, o que foi consignado em ata (fl.938). A licitante vencedora Linet foi cientificada quanto ao seu direito de apresentar suas contrarrazões recursais, fazendo-o às fls. 956/963.

É o breve resumo dos fatos.

II - DA ANÁLISE QUANTO À TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Considerando que o Edital do Pregão prevê prazo preclusivo para a apresentação das razões recursais, cumpre seja efetuada a análise da tempestividade dos recursos apresentados e da peça de contrarrazões. O item 9.1 do Edital dispõe o seguinte:

9.1 *Declarada a vencedora qualquer licitante poderá manifestar intenção motivada de apresentar recurso **no prazo de 03 (três) dias** para apresentação de suas razões, **computando-se no prazo***

¹<http://www.zerbini.org.br>

P



recursal o dia da Sessão Pública do PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO. As demais licitantes, no mesmo ato, restarão intimadas para apresentar suas contrarrazões de recurso em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo concedida vista imediata dos autos. (sem ênfase no original).

A Sessão Pública foi realizada em **05 de julho de 2017** (fls. 936/939). Considerando que o item 9.1 do Edital dispõe expressamente que no cômputo do prazo recursal deve ser considerada a data da Sessão, o prazo recursal esvaiu-se em **07 de julho de 2017**. Desta forma, somente a Recorrente Maquet apresentou recurso em observância ao prazo. Ao término do prazo recursal, a Recorrida Linet foi intimada em 10 de julho de 2017 a apresentar as suas contrarrazões (fl. 946) e o fez, de forma tempestiva, em 12 de julho de 2017 (fls. 956/963).

As Recorrentes Stryker e Paramount interpuseram recurso em **10 de julho de 2017**, vale dizer, de forma intempestiva. Contudo, considerando o caráter técnico das alegações veiculadas nas peças recursais, o não conhecimento dos recursos das Recorrentes Stryker e Paramount não impedirá a Fundação de analisar o mérito de todas as alegações recursais, em homenagem ao princípio da autotutela.

III - DO MÉRITO

3.1 - DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS E DA RESPOSTA DA EQUIPE TÉCNICA

3.1.1 – Da Recorrente Maquet

Às fls. 941/945 a Recorrente Maquet argumenta, em resumo, que o bem ofertado pela empresa vencedora não atende aos requisitos do Edital, eis que:

1. O bem não possui todos os comandos nas grades laterais; e
2. Há divergência de dimensões entre o bem e as especificações do Edital.

A manifestação técnica de fls. 977/978 afasta as alegações da Recorrente ao afirmar que o bem apresentado pela licitante vencedora atende ao Edital, eis que possui painel de controle integrado nas grades laterais. Ademais, afirma que a diferença de dimensões entre o bem descrito no Edital e o bem ofertado é insignificante. Segundo a Equipe Técnica, a “Maquet também apresentou diferenças insignificativas e também consideramos aprovada.”.

3.1.2 – Da Recorrente Stryker

Às fls. 947/949 a Recorrente Stryker expõe os motivos pelos quais entende que não deveria ter tido a sua proposta desclassificada, alegando que:

P



1. O bem que apresentou possui estrutura em aço carbonado;
2. O bem possui recurso técnico de retirada da cabeceira, não sendo cabível a exigência de trava de cabeceira;
3. Nos catálogos do colchão não foram mencionadas as suas especificações técnicas; e
4. O bem ofertado pela Recorrente está em perfeita consonância às normas técnicas, sendo de suma importância que na movimentação CPR do bem não haja qualquer obstrução ou retardo em seu movimento.

A manifestação técnica de fls. 977/978 também afasta as alegações da Recorrente ao afirmar que o Edital solicitou "estrutura em aço carbonado com pintura em revestimento à pó", o que redundaria no descumprimento do Edital. Adiante, é afirmado que o Edital solicitou cabeceira e peseira moldadas removíveis, com travas de segurança para evitar acidentes durante o transporte. O Edital não teria se referido ao encaixe que todas as camas possuem. Afirma que o Edital previu as especificações técnicas de colchão, as quais não foram atendidas pela Recorrente e, por fim, que a empresa Stryker não oferta o recurso da descida amortecida da seção da cabeceira para procedimento de RCP, motivo pelo qual a sua desclassificação deve ser mantida.

3.1.3 – Da Recorrente Paramount

Às fls. 953/955 a Recorrente Paramount interpôs Recurso Administrativo alegando que a vencedora Linet incorreu nas seguintes faltas ao apresentar a sua proposta:

1. Dimensões divergentes às do Edital;
2. O edital pediu elevação de dorso da cama máxima não inferior a 65°, sendo que o da licitante vencedora é de 62°; e
3. Os comandos dos movimentos devem estar posicionados nas grades laterais, o que não teria se verificado no bem ofertado pela empresa Linet.

Novamente, a manifestação técnica de fls. 977/978 afastou as alegações da Recorrente ao afirmar que o bem ofertado pela licitante vencedora oferece diferenças insignificantes, atendendo ao Edital. O desvio de mais ou menos 65° não impactaria na segurança no cuidado ao paciente e, por derradeiro, que não existiria irregularidade quanto ao posicionamento dos comandos no bem ofertado pela licitante vencedora.

3.1.4 – Da Recorrida Linet

Às fls. 956/963 a Recorrida apresentou suas Contrarrazões ao Recurso apresentado pela Recorrente Maquet. Foi afirmado, em síntese, o seguinte:

1. O Edital não menciona quais comandos deveriam estar posicionados nas grades laterais, razão pela qual teria havido o atendimento ao Edital pela Recorrida; e
2. Que o bem ofertado apresenta características minimamente divergentes quanto às suas dimensões, não afetando o seu atendimento às especificações.

Tais pontos foram posteriormente confirmados na manifestação técnica de fls. 977/978.



3.2 – DO DIREITO

O âmago da questão recai sobre o não atendimento pelas Recorrentes dos termos do Edital, mais precisamente no que tange às suas propostas e aos bens ofertados, os quais, segundo a Equipe Técnica, não teriam atendido a todas as características requeridas no instrumento convocatório.

Instada a se manifestar, a Equipe Técnica manteve a desclassificação das Recorrentes, com exceção da empresa Maquet, a qual deixou de se sagrar vencedora por não ter apresentado o melhor preço.

Por todo o exposto, entendemos que não assiste razão às Recorrentes. A Lei de Licitações e a Lei do Pregão estabelecem, dentre diversos princípios a serem observados pela entidade responsável pelo procedimento, o Princípio do Julgamento Objetivo e o Princípio a Vinculação ao Instrumento Convocatório, sendo que o Julgamento Objetivo se configura como aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da sua análise, porquanto o segundo princípio vincula, nos termos do Edital, tanto o licitante quanto a entidade que o expediu, de modo que o Instrumento Convocatório é o documento fundamental da licitação, que não somente assegura o requisito da publicidade, mas também vincula a Administração ao que nele se prescreve, funcionando, portanto, como lei interna, traçando as diretrizes para os interessados, em todos os momentos subsequentes.

Estes princípios estão consagrados na Lei de Licitações, em seu art.3º, o qual transcrevemos a seguir (grifo nosso):

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

Da análise de todo o exposto, verifica-se que não houve qualquer irregularidade na desclassificação das propostas das Recorrentes, haja vista que os bens por elas ofertados não atenderam aos requisitos mínimos exigidos de forma incontroversa no Edital. Não se vislumbrou, igualmente, qualquer óbice à escolha da empresa Lintec em detrimento da empresa Maquet, eis que, neste caso, a escolha foi pautada no critério objetivo do menor preço, expresso no Edital.

No sentido de corroborar o entendimento acima, merecem ser citadas decisões do Tribunal de Contas da União que deixam claro a aplicação do julgamento objetivo na análise das propostas (grifo e negrito não estão no documento original):

*Observe os princípios da transparência, **do julgamento objetivo**, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3o, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1o e art. 45, da Lei no 8.666/1993.*
Acórdão 1286/2007 Plenário

P



Adote critérios objetivos no julgamento das propostas técnicas das licitantes, evitando juízos meramente pessoais, em observância aos princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Proceda a fixação dos quantitativos mínimos e de orçamento estimado em planilha, consoante dispõe o art. 7º, § 2º, inciso II e § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1100/2007 Plenário

Destarte e, sob o aspecto legal, não foram constatados óbices à adjudicação do objeto à licitante vencedora Lintec.

IV - CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor jurisprudência e nos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, opina pelo **conhecimento do Recurso da Recorrente Maquet do Brasil Equipamentos Médicos Ltda.**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Edital, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, recomendando **a manutenção da decisão prolatada em Sessão Pública datada de 05 de Julho de 2017, na qual foi declarada vencedora a licitante Linet do Brasil Com. Import. e Export. de Produtos Médicos Hosp. Ltda.**

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

Recomenda-se ainda que seja dada ciência a todas as participantes do Procedimento acerca da decisão adotada por esta respeitável Comissão de Compras, por meio de publicação.

Por fim, estamos remetendo o presente parecer, bem como os autos do Processo à Comissão de Compras para a manifestação;

É o parecer, salvo melhor juízo.


Mariane Batista da Conceição
Assessoria Jurídica
Fundação Zerbini